Acórdão: 17.744/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112789-43

Impugnante: Catuaba Cristal Ltda

Proc. S. Passivo: Sofia Martha Silva de Sousa/Outro(s)

PTA/AI: 02.000206827-66

Inscr. Estadual: 277.215071.00-82

Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – ARBITRAMENTO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Valores das mercadorias arbitrados pelo Fisco. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para considerar como valor unitário das mercadorias os constantes da cópia da nota fiscal juntada pela Autuada. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, por meio do veículo de placa GWI – 1790/MG. No momento da ação fiscal (13/12/2003), foram apresentados dois documentos emitidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, uma representação de 05/12/2003 e uma certidão de 12/12/2003.

O Fisco lavra o Auto de Infração em 01/01/2004 (fls. 02/04), constando como Autuada Imcol Indústria de Móveis Coloniais Ltda e como Coobrigado Catuaba Cristal Ltda.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A Autuada acima mencionada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 21/29 e 53/55.

A Coobrigada, por sua vez, também tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, apresenta a Impugnação de fls. 66/79.

O Fisco, às fls. 128/130, se manifesta a respeito da Impugnação promovida pela Autuada, concordando em excluí-la do pólo passivo da obrigação tributária, tendo

em vista que ficou comprovado que ela não era mais proprietária do veículo transportador quando da ação fiscal. Assim, o Auto de Infração é reemitido com a exclusão devida, conforme fls. 131/133, restando apenas a empresa Catuaba Cristal Ltda no pólo passivo do presente feito fiscal, agora como Autuada.

Com relação à Impugnação oferecida por Catuaba Cristal Ltda, ora Autuada, o Fisco se manifesta às fls. 135/142.

Às fls. 145, a Autuada é intimada da retificação do Auto de Infração, se manifestando às fls. 150.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentados dois documentos emitidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, uma representação de 05/12/2003 e uma certidão de 12/12/2003.

Dispõe os artigos 16 e 39 da Lei 6763/75 que:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...,/)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

 \S 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No mesmo sentido dispõe o RICMS/2002, em seus artigos 96 e 191 da Parte Geral e artigos 1º e 12 do Anexo V:

RICMS/02, Parte Geral:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(...)

Art. 191 - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

RICMS/02 - Anexo V:

Art. 1° - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 2° do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(. . .)

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;

IV - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do IPI e ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém-geral ou depósito fechado, hipótese em que serão mencionados o número, série e data da

nota fiscal emitida anteriormente, por ocasião da saída da mercadoria;

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos artigos 20 a 27 desta Parte.

No caso em tela, é fato incontroverso que não havia documento fiscal acobertando o trânsito da mercadoria, sendo certo que caberia à Autuada ter se dirigido à repartição fazendária e solicitado a emissão de nota fiscal avulsa nos termos do artigo 47, do Anexo V do RICMS/02, ou emitido nota fiscal de entrada, nos termos do artigo 20, do mesmo diploma legal, utilizada para acobertar a remessa a qualquer título por não obrigados à emissão de documentos fiscais e que serviria para acompanhar o trânsito das mercadorias.

Entretanto, em relação ao arbitramento do valor das mercadorias assiste razão à Impugnante.

Com efeito, pode o Fisco nos termos dos artigos 53 e 54 do RICMS/02 arbitrar o valor da operação:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(\...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Não concordando com o valor arbitrado pelo Fisco pode o Contribuinte contestar o mesmo, apresentando documento que comprove suas alegações. Neste sentido dispõe o § 2°, do artigo 54 do RICMS/02:

§ 2° - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

No presente caso, o Fisco não apresentou qualquer documento que fundamentasse o valor arbitrado, sendo certo que a Impugnante ao contestá-lo trouxe aos autos, às fls. 89, cópia da Nota Fiscal de venda dos produtos.

Assim, procede a contestação do valor arbitrado, devendo prevalecer o apresentado pela Impugnante.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente demonstradas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, em parte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar como valor unitário das mercadorias autuadas os constantes da cópia da nota fiscal às fls. 89. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

